



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS - GO
SERVIÇO DE PROTOCOLO

DATA DA ENTRADA

03/04/2023

EXERCÍCIO

2023

NR. DO PROCESSO

063/23

Interessado: PREFEITO MUNICIPAL

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 30 de Março de 2023

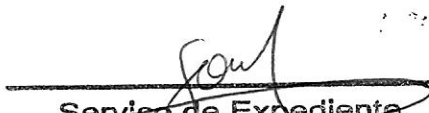
CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Veto Total nº 04/2023

CLASSIFICAÇÃO

Reconstituído

ASSUNTO: Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 012/2023, de 15 de março de 2023, que Disponibiliza por meio da Rede Municipal de Saúde e Bem-Estar Animal, atendimento veterinário itinerante para avaliar e tratar animais comunitários e animais de estimação tutelados por pessoas de baixa renda.

PROTOCOLO Nº <u>63/2023</u> Data <u>03/04/23</u> <u>14:29</u> Horas  Serviço de Expediente



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO Nº 04/2023

Senhor Presidente e

Dignos Vereadores

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 59 da Lei Orgânica do Município, c/c artigo 121 do Regimento Interno dessa E. Casa Legislativa, decidi por **VETAR integralmente** o Autógrafo de Lei nº 012/2023, de 15 de março de 2023, cujo projeto originário é de iniciativa desse Legislativo, e que **DISPONIBILIZA POR MEIO DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE E BEM-ESTAR ANIMAL, ATENDIMENTO VETERINÁRIO ITINERANTE PARA AVALIAR E TRATAR ANIMAIS COMUNITÁRIOS E ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO TUTELADOS POR PESSOAS DE BAIXA RENDA.**

Justifico.

Sem adentrar à relevância social do objeto em tela, cuja iniciativa, é, diga-se de passagem, extremamente honrosa, o projeto padece de **vício de inconstitucionalidade formal na iniciativa do projeto de lei, motivo que impede o Poder Executivo de sancioná-lo.**

A presente iniciativa legislativa possui a finalidade de disponibilizar, por meio da rede pública municipal de saúde, através do Centro de Zoonoses e Bem-Estar Animal, atendimento veterinário itinerante para avaliar e tratar animais considerados comunitários e de estimação, tutelados por pessoas de baixa renda do Município de Anápolis.

Em que pese a louvável intenção da i. Edil integrante dessa valorosa Casa de Leis, assim como a relevância social presentes no Autógrafo de Lei em questão, tal proposição visa oferecer atendimento veterinário itinerante para animais considerados comunitários e de estimação, tutelados por pessoas de baixa renda, através da rede pública municipal de saúde, encarregando as equipes de médicos veterinários de identificarem e denunciarem indícios de maus-tratos às autoridades competentes, checarem as carteiras de vacinação dos animais e aplicarem vacinas antirrábicas que se encontrarem em atraso, e orientarem os tutores sobre a castração, cuidados básicos e prevenções de doenças.

Além disso, pontua-se que o Autógrafo de Lei em comento adentra em matéria sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, de modo que a norma acarreta usurpação de competência, isso em vista que compete exclusivamente ao Prefeito a criação ou instituição de programas relacionados às áreas da gestão e de membros que atuem nos órgãos da Administração Pública.

Assim, o Autógrafo de Lei nº 012/2023 padece de inconstitucionalidade, uma vez que o normativo invade a esfera de atuação reservada ao Chefe do Poder Executivo (Lei Orgânica do Município, artigo 54 incisos IV e V, e artigo 81, inciso XII), e, por conseguinte, vulnera o Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil).

**GABINETE DO PREFEITO**

No atual arcabouço normativo brasileiro, **há a garantia de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para apresentar projetos de lei que versem sobre atribuições e membros dos órgãos da Administração Pública, na medida em que o Executivo dispõe de recursos que o qualificam sobremaneira para a predominância das iniciativas na condução das políticas governamentais e na gestão do Município.**

Noutro vértice, o Poder Legislativo, composto por membros eleitos pelo povo, possui papel decisivo na condução de políticas governamentais, pois representa a legitimação, o controle político, a fiscalização e a vigilância sobre a atividade governamental e canal de comunicação entre os que detêm o poder político e os governados, tornando profícua a participação do Parlamento.

No mais, nada impede, conforme tem entendido esta Procuradoria-Geral, a iniciativa parlamentar no sentido de condução de matérias já implementadas no Município, **desde que não imponha ou “permita” medidas ao Executivo, para que, pela via política, e dentro do planejamento de saúde animal, possa promover melhoras no sistema em conjunto e com indispensável participação do Poder Legislativo**, especialmente autorizando que sejam firmados Termos de Cooperação entre este ente federado e pessoas jurídicas, com o devido projeto, planejamento e calendário de dispêndio, porém jamais na forma tratada na referida proposta, vênias apresentadas ao trabalho da i. parlamentar.

Diante disso, a imposição de uma obrigação ao Poder Executivo, por iniciativa do Poder Legislativo, ataca frontalmente a convivência harmônica e independente dos Poderes da República, que, por sinal, é a égide do Estado de Direito e corolário da democracia.

Por todo o exposto, considero que o Autógrafo de Lei nº 012/2023 se encontra eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, motivo pelo qual opto por vetá-lo.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 012/2023. Dessa forma, submeto à apreciação do Poder Legislativo o presente, registrando o apreço e respeito por todos integrantes dessa Casa de Leis que muito engrandecem este Município.

Por fim, Sugere-se à i. Edil proponente busque o estudo da matéria em conjunto com a Secretaria de Obras, Meio Ambiente e Serviços Urbanos, pasta onde está acostada administrativamente a operação do Bem Estar animal em ordem geral; assim como junto à i. Secretaria Municipal da Saúde, à qual está funcionalmente vinculado o Centro de Zoonoses, para delimitar a atuação administrativa e capacidade de gastos do Poder Executivo.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, aos trinta dias do mês de março de 2023.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 043/2023-DPL-PGM

Anápolis-GO, 30 de março de 2023.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
VEREADOR DOMINGOS PAULA DE SOUZA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
NESTA

ASSUNTO: MENSAGEM DE VETO

Senhor Presidente,
Dignos Vereadores,

Cumprimentando Vossas Excelências, tendo em vista o recebimento por este Executivo, do Autógrafo de Lei nº 012/2023, originário dessa Augusta Casa de Leis, aprovado em Sessão Ordinária, **comunicar** a aposição de veto integral ao referido texto, assim como **encaminhar** a respectiva mensagem.

No mais, tendo em vista o prazo de 15 (quinze) dias úteis para aposição do veto e o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para remessa da comunicação da motivação, é o presente para, no mesmo expediente, comunicar e enviar as razões de fato e de direito que levou esta Chefia do Executivo a vetar parte do projeto.

Atenciosamente,

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____ DE 18 DE JANEIRO DE 2022.

AUTORA - VEREADORA THAIS SOUZA

Disponibiliza, por meio da rede municipal de saúde e bem estar animal, atendimento veterinário itinerante para avaliar e tratar animais comunitários e animais de estimação tutelados por pessoas de baixa renda.

A CAMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS APROVA E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - O Poder Executivo Municipal irá disponibilizar, por meio da rede pública municipal de saúde - Centro de Zoonoses e Bem Estar Animal, atendimento veterinário itinerante para avaliar e tratar animais comunitários e animais de estimação tutelados por pessoas de baixa renda, através da equipe do centro de zoonoses e bem estar animal.

Parágrafo único - Além do atendimento clínico, os veterinários integrantes das equipes itinerantes ficam encarregados de:

- I - Identificar e denunciar às autoridades competentes indícios de maus-tratos;
- II - Checar a carteira de vacinação e aplicar as vacinas antirrábicas que estiverem atraso, providenciando carteira nova quando o tutor não apresentar;
- III - Prestar orientações aos tutores sobre castração, cuidados básicos e prevenção de doenças, entre outras informações úteis à proteção animal.

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, expedindo as normas complementares que se fizerem necessárias para o seu cumprimento.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

JUSTIFICATIVA

Conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal, "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora". Ainda, o artigo 24 estabelece que "compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição".

No mesmo sentido, o artigo 225 do mesmo diploma prescreve que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", a este incumbindo o dever de "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade".

Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Público Municipal atuar na viabilização de atendimento veterinário itinerante para avaliar e tratar animais comunitários e animais de estimação tutelados por pessoas de baixa renda. Assim, a presente proposta tem por objetivo disponibilizar esta forma de atendimento por meio da rede pública municipal de saúde.

Com o programa, os grupos itinerantes de veterinários ficarão responsáveis por, além de prestar atendimento clínico, identificar e denunciar às autoridades competentes indícios de maus-tratos; checar a carteira de vacinação e aplicar as vacinas que estiverem atraso; e oferecer orientações sobre castração, cuidados básicos e prevenção de doenças, entre outras informações úteis à proteção animal.

Trata-se de uma importante medida de fortalecimento da saúde pública e da proteção animal, uma vez que o atendimento itinerante deve ser destinado especialmente para servir à parcela da população que possui animais domésticos ou cuida de animais comunitários e carece de recursos financeiros suficientes para arcar com os custos de saúde na rede particular.

Thaís Souza

Vereadora Thaís Souza

PP



DESPACHO

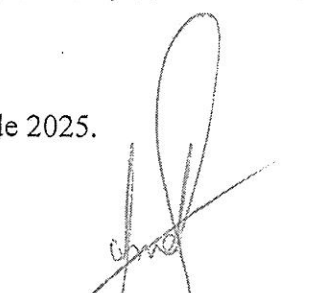
Considerando o disposto no art. 59, § 4º, da Lei Orgânica, que estabelece que, esgotado o prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, sem deliberação, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final;

Considerando que os vetos nº 137/2024, 136/2024, 122/2024, 211/2023, 047/2022, 045/2022, 004/2022, 261/2021, 244/2021, 243/2021, 195/2021, 141/2021, 138/2021 e 087/2021 estão sobrestando a pauta de vetos;

Considerando que a documentação constante no Sistema de Apoio Legislativo demonstram que os processos físicos encontram-se em posse da Vereadora Thaís Souza;

Determino que seja expedido ofício ao gabinete da Vereadora solicitando a devolução dos autos. Caso os processos não estejam em sua posse, determino a reconstituição dos respectivos processos, nos termos do art. 14, inciso II, alínea "o" do Regimento Interno, bem como sua inclusão na pauta para votação, devendo a Superintendência Legislativa adotar todas as providências necessárias.

Anápolis, 2 de junho de 2025.


ANDREIA REZENDE

Presidente da Câmara Municipal de Anápolis





CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Geruado Antônio do Sindicato

EM 12, 08, 2028

[Assinatura]

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



Número do Processo: 63/23.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VETO TOTAL. AUTÓGRAFO DE LEI QUE DISPONIBILIZA POR MEIO DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE E BEM-ESTAR ANIMAL, ATENDIMENTO VETERINÁRIO ITINERANTE PARA AVALIAR E TRATAR ANIMAIS COMUNITÁRIOS E ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO TUTELADOS POR PESSOAS DE BAIXA RENDA. VOTO FAVORÁVEL.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Veto Total do Prefeito ao Autógrafo de Lei nº 12/23 que “QUE DISPONIBILIZA POR MEIO DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE E BEM-ESTAR ANIMAL, ATENDIMENTO VETERINÁRIO ITINERANTE PARA AVALIAR E TRATAR ANIMAIS COMUNITÁRIOS E ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO TUTELADOS POR PESSOAS DE BAIXA RENDA”.

Conforme o Prefeito na justificativa, “em que pese a louvável intenção da i. Edil integrante dessa valorosa Casa de Leis, [...] pontua-se que o Autógrafo de Lei em comento adentra em matéria sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, de modo que a norma acarreta usurpação de competência [...]”.





2 – FUNDAMENTAÇÃO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza¹, “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O eminente doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

Em relação à primeira delas, é importante dizer que existe em nosso ordenamento jurídico algumas hipóteses de deflagração do procedimento, como a geral, a concorrente, a privativa, a popular, a conjunta, a do art. 67 da Constituição Federal e a parlamentar ou a extraparlamentar.

O que importa nesta análise é a privativa, afinal algumas normas só podem ter o seu processo iniciado por determinada pessoa ou órgão que não seja um parlamentar (a exemplo dos Chefes do Executivo).

E é justamente o caso do autógrafo de lei aqui discutido, pois o seu texto determina que o Poder Executivo disponibilize atendimento veterinário itinerante a fim de avaliar e tratar animais comunitários e de estimação tutelados por pessoas de baixa renda. Assim, cria atribuições a órgãos do Poder Executivo local, que deverão cumpri-las por meio dos seus servidores.

Acontece que a Constituição do Estado de Goiás determina, em seu art. 77, inciso V, que é de competência privativa do Prefeito dispor sobre a estruturação, atribuição e funcionamento dos órgãos da administração municipal.

¹ Direito Constitucional Esquematizado, 25ª edição, 2021, página 909.





CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Anápolis determina que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre organização administrativa, serviços e pessoal da administração e a estruturação e atribuições dos seus órgãos e entidades (art. 54, incisos IV e V).

Sendo assim, caso o assunto fosse regulado em ato normativo iniciado pela Câmara dos Vereadores, incorreria na chamada inconstitucionalidade formal subjetiva. Afinal, como exposto, a competência para deflagrar o processo legislativo versando sobre a matéria é do Chefe do Poder Executivo.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que no Veto Total ao Autógrafo de Lei aqui discutido foram observados os preceitos da Constituição do Estado de Goiás e da Lei Orgânica do Município de Anápolis, opina-se **FAVORAVELMENTE** a ele.

É o parecer.

Anápolis, 12 de agosto de 2025.

JAKSON CHARLES
Vereador

ELIAS DO NANA
VEREADOR

Vereador(a) Relator(a)

Adenilton Coelho de Souza
Vereador

Ananias José de O. Júnior
Vereador

Wederson C. da Silva Lopes
Vereador

IBRG



Encaminhe-se à Mesa Diretora

em 12.8.2025
Presidente

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br

REQUERIMENTO

Excelentíssima Senhora Presidente,

O(a) Vereador(a) signatário solicita a Vossa Excelência, conforme previsto no artigo 163 do Regimento Interno, que conceda vista do Projeto de nº **63/2023**.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Anápolis-GO, 13 de agosto de 2025.



ALEX MARTINS

Vereador



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

VOTAÇÃO DO DIA:

() PRIMEIRA VOTAÇÃO

(X) ÚNICA VOTAÇÃO

() VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) _____

PROCESSO Nº 063 / 2023

() PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO

() SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)

() EMENDA Nº _____ DO(A) _____

TIPO DE VOTAÇÃO:

(X) NOMINAL

() SIMBÓLICA

TIPO DE DELIBERAÇÃO:

() MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)

(X) MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)

() 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

VOTAÇÃO DA MATÉRIA:

(F) FAVORÁVEL A MATÉRIA (C) CONTRA A MATÉRIA

(A) ABSTENÇÃO (X) AUSENTE NA VOTAÇÃO (P) PRESIDENTE

[F] ALEX MARTINS

[F] ANANIAS JÚNIOR

[P] ANDREIA REZENDE

[C] CABO FRED CAIXETA

[F] CAPITÃ ELIZETE

[F] CARLIM DA FEIRA

[F] CLEIDE HILARIO

[C] DOMINGOS PAULA

[F] ELIAS DO NANA

[F] FREDERICO GODOY

[F] JAKSON CHARLES

[F] JEAN CARLOS

[F] JOÃO DA LUZ

[F] JOSÉ FERNANDES

[F] LEITÃO DO SINDICATO

[F] LUZIMAR SILVA

[F] POLICIAL FEDERAL SUENDER

[X] PROFESSOR MARCOS CARVAI

[F] REAMILTON DO AUTISMO

[C] RIMET JULES

[X] SELIANE DA SOS

[C] THAÍS SOUZA

[F] WEDERSON LOPES

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

FAVORÁVEIS: 16

CONTRÁRIOS: 4

ABSTENÇÕES: 0

TOTAL DE VOTANTES: 20

VETO MANTIDO

em 20/08/23

Presidente